

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1361947 - SP
(2018/0235084-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MILLER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO MILLER - SP088150
ANTONIO CLAUDIO MILLER E OUTRO(S) - SP136575
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : KARLA CRISTIANE SPINELLI E OUTRO(S) - SP273590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ESVAZIAMENTO DE INTERESSE E UTILIDADE DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. *"A superveniência de sentença de mérito que decreta a improcedência do pedido cautelar prejudica, pela perda de objeto, o julgamento de recurso especial tirado contra acórdão proferido em agrado de instrumento interposto contra decisão interlocutória que examinou o pedido de liminar"* (REsp 1133062/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2017).

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.947 - SP
(2018/0235084-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MILLER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA contra decisão de fls. 446-447, e-STJ, integrados pelos embargos de declaração rejeitados, que julgou prejudicado o agravo em recurso especial.

Na razões do agravo, alega que a decisão singular diverge da orientação desta Corte Superior, bem como que a ausência de análise dos argumentos do recurso especial cerceou seu direito de defesa; realizou negativa de prestação jurisdicional, dada a falta de fundamentação, além de violar o devido processo legal.

Repisa o argumento do recurso especial de que o agravo de instrumento interposto na origem não deveria ser conhecido, haja vista a parte adversa não ter juntado aos autos principais, no prazo legal, cópia do recurso, comprovante de sua interposição e relação dos documentos anexados.

Menciona, como favorável à sua pretensão deduzida no recurso, a divergência jurisprudencial com a decisão no REsp 1717387/PB.

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, requereu a manutenção da decisão atacada, bem como a aplicação da multa prevista nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil (fls. 602-614, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.947 - SP
(2018/0235084-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MILLER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO MILLER - SP088150
ANTONIO CLAUDIO MILLER E OUTRO(S) - SP136575
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : KARLA CRISTIANE SPINELLI E OUTRO(S) - SP273590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ESVAZIAMENTO DE INTERESSE E UTILIDADE DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. *"A superveniência de sentença de mérito que decreta a improcedência do pedido cautelar prejudica, pela perda de objeto, o julgamento de recurso especial tirado contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que examinou o pedido de liminar"* (REsp 1133062/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APONTADA DIVERGÊNCIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO ATINENTE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPÓTESE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AGRAVADO, DO DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO §2º DO MESMO DISPOSITIVO PELO AGRAVANTE - RECLAMO EM QUE SE ORIGINA O PRESENTE INCIDENTE QUE, PORÉM, JÁ FOI JULGADO - CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA INVIÁVEL O EXAME DO INTERESSANTE, AUSENTE CAUSA OU RECURSO PENDENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem. Nas razões do especial, aponta a parte agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 976 e 1.018 do Código de Processo Civil e de dispositivos constitucionais.

Afirma ser necessária a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no que se refere ao conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem, a despeito da parte que ajuizou o recurso não ter cumprido as condições de conhecimento.

Defende que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido, dada ausência das condições de conhecimento, haja vista que não há informação nos autos de origem, quanto àquela interposição.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Verifico, no sistema de consulta processual, contudo, que o Juízo de 1º grau extinguiu a execução, nos termos do art. 924, I, do CPC/15.

Desse modo, como o recurso especial pretende reverter decisão interlocutória, caracterizada a perda superveniente do seu objeto com o julgamento da ação principal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito que decreta a improcedência do pedido cautelar prejudica, pela perda de objeto, o julgamento de recurso especial tirado contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que examinou o pedido de liminar. Precedentes.

2. Recurso especial prejudicado.

(REsp 1133062/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2017)

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso. "

Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como já salientado, a superveniência de sentença que extingue a execução pelo indeferimento da petição inicial, retira a verossimilhança da probabilidade do direito e a evidência do perigo do dano, ocorrendo o esvaziamento do interesse e utilidade do recurso quanto à concessão de medida liminar.

Anoto que a fundamentação da decisão singular seguiu a esteira da orientação da jurisprudência desta Corte Superior, cuja dicção é de que "*A superveniência de sentença de mérito que decreta a improcedência do pedido cautelar prejudica, pela perda de objeto, o julgamento de recurso especial tirado contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que examinou o pedido de liminar*" (REsp 1133062/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2017).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A sentença extintiva proferida na ação principal enseja a prejudicialidade de recurso especial interposto contra acórdão exarado em agravo de instrumento de decisão interlocutória que indefere antecipação de tutela. Carência superveniente de interesse recursal configurada. Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1818292/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/2/2020)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a

prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito.

4. Na hipótese específica dos autos, a prolatação de sentença meritória implicou a perda de objeto do agravo de instrumento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1561874/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2019)

Ademais, o caso dos autos não se amolda ao precedente citado, em razão da fundamentação adotada na decisão ora impugnada.

Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017). Indefiro, também, o pedido da parte contrária, de majoração da verba honorária, pois à luz do contido no artigo 85, § 11, do novo CPC, a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.361.947 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0235084-5

Número de Origem:

21759933320178260000 1109/2013 11092013

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIILLER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO MIILLER - SP088150

ANTONIO CLAUDIO MIILLER - SP136575

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : KARLA CRISTIANE SPINELLI - SP273590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIILLER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO MIILLER - SP088150

ANTONIO CLAUDIO MIILLER E OUTRO(S) - SP136575

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : KARLA CRISTIANE SPINELLI E OUTRO(S) - SP273590

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020